

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República

**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	7
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	10
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	19
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	19
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	21
Expediente .....	22

**CONSELHO SUPERIOR**

**3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022**

Data : 5/8/2022  
Horário : 9 horas  
Local : Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul  
Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

**PAUTA DESTA SESSÃO**

1) Processo nº : 1.00.001.000106/2022-61  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Proposta Orçamentaria do Ministério Público Federal referente ao exercício de 2023.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

Brasília, 1º de agosto de 2022

**AUGUSTO ARAS**  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 25**

DATA: 18/07/2022 PERÍODO: 27/06/2022 a 01/07/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000095/2022-10 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 03 (NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 27/06/2022

Interessados: PRM-BAURU-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/ BOTUCA

Processo: 1.00.001.000096/2022-64 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04 (JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)

Data: 27/06/2022

Interessados: PR-RJ - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Processo: 1.00.001.000097/2022-17 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08 (HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 30/06/2022

Interessados: RICARDO AUGUSTO NEGRINI

Processo: 1.00.001.000098/2022-53 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)

Data: 01/07/2022

Interessados: LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 26

DATA: 18/07/2022 PERÍODO: 04/07/2022 a 08/07/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000099/2022-06 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)

Data: 05/07/2022

Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.000.003935/2022-14 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)

Data: 06/07/2022

Interessados: FERNANDO MERLOTO SOAVE

Processo: 1.00.001.000100/2022-94 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 07/07/2022

Interessados: JOSE RUBENS PLATES

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 27

DATA: 18/07/2022 PERÍODO: 11/07/2022 a 15/07/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000101/2022-39 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 0 09(LINDORA MARIA ARAUJO)  
Data: 12/07/2022  
Interessados: OSWALDO POLL COSTA

Processo: 1.00.001.000102/2022-83 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)  
Data: 11/07/2022  
Interessados: LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

### 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 143, DE 28 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União/SP encaminhou RECURSO do processo Nº 00023978920034036181 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PGR Nº 1/AR/3CCR, DE 11 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o Procedimento deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com vistas à reconstituição dos autos do Inquérito Civil nº 1.14.004.000263/2015-22, o qual foi remetido a esta Câmara em 17/05/2018, conforme registro no sistema Único, com pedido de homologação de arquivamento, que no entanto foi extraviado.

Para tanto, determina-se:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) a distribuição do Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão/PGR

PORTARIA 3ª CCR Nº 3, DE 29 DE JULHO DE 2022

Altera a composição do Grupo de Trabalho Transportes.

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26 do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016, e

CONSIDERANDO o contido no Ofício 846/2022-GAB-TLN (PRM-STSP-00007795/2022), de 26/7/2022,  
RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar, a pedido, THIAGO LACERDA NOBRE, procurador da República, lotado na Procuradoria da República no município de Santos - SP, do Grupo de Trabalho Transportes.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho passa a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO
Fernando de Almeida Martins (coordenador)	Procurador da República
Maria Emília Moraes de Araújo (coordenadora substituta)	Procuradora Regional da República
Tiago Alzuguir Gutierrez	Procurador da República
Osmar Veronese	Procurador da República

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000148/2022-06. Converto o presente procedimento em Procedimento de Acompanhamento para monitorar a efetivação do projeto narrado no procedimento IC - 1.14.010.000069/2021-14. (imóvel do sr. Jânio Natal em área de preservação permanente, no município de Porto Seguro/BA) após Parecer Técnico nº 137/2022/ETPS-BA/IPHAN-BA que aprovou a proposta de regularização do imóvel.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no protocolo nº 1.14.010.000148/2022-06;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Procedimento de Acompanhamento para monitorar a efetivação do projeto narrado no procedimento IC - 1.14.010.000069/2021-14. (imóvel do sr. Jânio Natal em área de preservação permanente, no município de Porto Seguro/BA) após Parecer Técnico nº 137/2022/ETPS-BA/IPHAN-BA que aprovou a proposta de regularização do imóvel.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser expedido ofício ao IPHAN para que preste informações atualizadas sobre a efetivação da proposta de regularização.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JULHO DE 2022

Converto o presente procedimento em Procedimento de Acompanhamento para monitorar o cumprimento da multa administrativa de R\$ 92.200,00 lavrada pelo IBAMA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no protocolo nº 1.14.013.000067/2022-78;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Procedimento de Acompanhamento para monitorar o cumprimento da multa administrativa de R\$ 92.200,00 lavrada pelo IBAMA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: oficie-se ao IBAMA para que preste informações atualizadas sobre o cumprimento da multa administrativa.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000192/2021-96.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado, a partir de desmembramento do Inquérito Civil 1.14.006.000114/2016-51, destinado a apurar supostos desvios de recursos públicos imputado a Ricardo Almeida Nunes, atual gestor do Município de Cícero Dantas/BA (gestões de 2017/2020 e 2021/2024);

CONSIDERANDO que os desvios de recursos públicos consistiriam em pagamentos em duplicidade por serviços já executados e pagamentos por serviços não executados em favor da empresa LF Construções e Serviços Ltda (CNPJ 04.995.954/0001-32), no âmbito da contratação derivada do procedimento licitatório 079/2013, relativa à construção de Unidades Básicas de Saúde - UBSs;

CONSIDERANDO que de acordo com fiscalizações empreendidas pela Controladoria-Geral da União, constantes no Relatório 201601486, foram verificados pagamentos em duplicidade na construção das UBS Conjunto Urbis, Povoado Serra Grande, Benício Tomaz, Vila São Pedro, Jovino Pereira e Trindade nos valores respectivos de R\$ 20.397,19 (vinte mil, trezentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), R\$ 20.397,19 (vinte mil, trezentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), R\$ 20.397,19 (vinte mil, trezentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), R\$ 42.441,25 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), 12.701,90 (doze mil, setecentos e um reais e noventa centavos) e 10.682,94 (dez mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos);

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem ser enquadrados como atos de improbidade descritos, a princípio, no art. 10º, caput e incisos XI e XII, bem como art. 11, caput; ambos da Lei nº 8.429/92, em sua redação original;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: "Apurar suposto desvio de recursos públicos imputado ao atual gestor do Município de Cícero Dantas/BA, Ricardo Almeida Nunes (gestões de 2017/2020 e 2021/2024), consistente na realização de pagamentos em duplicidade por serviços já executados, bem como pagamentos por serviços não executados, em favor da empresa LF Construções e Serviços Ltda (CNPJ 04.995.954/0001-32), no âmbito da contratação derivada do procedimento licitatório 079/2013;

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17/LBN, DE 27 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002128/2021-08.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar supostas irregularidades relativas às deficiências de infraestrutura que comprometem a acessibilidade dos pacientes ao Ambulatório Magalhães Neto que compõe o Complexo Hospital Professor Edgard Santos - HUPES”.

Como diligência inicial, determino: a) encaminhe-se cópia da portaria de instauração de Inquérito Civil à Representante, para ciência; b) aguarde-se a conclusão da perícia solicitada; e c) publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 29 DE JULHO DE 2022

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposta realização de intervenção no município de Porto Seguro, em área tombada, sem autorização do IPHAN, consubstanciada na CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL, com diversas irregularidades, dentre as quais a ausência de autorização do IPHAN, o que seria objeto do processo administrativo SEI nº 01502.000920/2022-53, inclusive mediante, desobediência a embargo da autarquia, conduta atribuídas a ALMIRA MATOS SOUZA (POSTO DO BIRA), CPF nº 125.056.255-49. Município de Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000156/2022-44;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposta realização de intervenção no município de Porto Seguro, em área tombada, sem autorização do IPHAN, consubstanciada na CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL, com diversas irregularidades, dentre as quais a ausência de autorização do IPHAN, o que seria objeto do processo administrativo SEI nº 01502.000920/2022-53, inclusive mediante, desobediência a embargo da autarquia, conduta atribuídas a ALMIRA MATOS SOUZA (POSTO DO BIRA), CPF nº 125.056.255-49. Município de Porto Seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpram-se as seguintes diligências preliminares:

a) Requisite-se ao IPHAN o inteiro teor do SEI nº 01502.000920/2022-53, devendo, no mesmo prazo, informar sobre todas as medidas administrativas adotadas no caso;

b) Notifique-se pessoalmente o representado para no prazo de 10 dias, apresentar as respectivas licenças de construção e funcionamento, notadamente, aquelas a cargo do IPHAN;

c) Oficie-se a 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, solicitando certidão de objeto de pé da Ação Popular nº. 8004573-40.2022.8.05.0201, inclusive, cópia da petição inicial, com vistas a apreciação da referida medida, notadamente, a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109 da CF;

d) Com as respostas, autos conclusos, mormente, para apreciação de providências no âmbito criminal, se for o caso.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 39, DE 28 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando a determinação constante do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único);

Considerando que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

Considerando o disposto do Decreto n. 8.750, de 9 de maio de 2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando, sob essa perspectiva, a Portaria PGR/MPF n. 167, de 8 de março de 2019, que estabelece a Plataforma de Territórios Tradicionais como uma iniciativa interinstitucional, coordenada pelo Ministério Público Federal, com a participação do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, da sociedade civil, do Governo Federal e da academia, com o objetivo de reunir e sistematizar informações georreferenciadas sobre Territórios Tradicionais, sejam eles objeto de reconhecimento oficial ou não;

Considerando, ainda, o disposto no Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre a implementação do Projeto de Cooperação Técnica "Agenda 2030 - Contribuição para a implementação do princípio "Leave no one Behind", assinado por representantes de ambos os países em Brasília, na data de 6 de maio de 2021;

Considerando, também, o estabelecido pelo Termo de Compromisso de Execução de Cooperação Técnica (CT) GIZ/MPF - Agenda 2030: Contribuição para Implementação do Princípio "Leave No One Behind", datado de 30 de novembro de 2021;

Considerando, em razão do antes exposto, que Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás foram eleitos como "Estados pilotos" para implementação do projeto em tela, também nominado "Projeto Territórios Vivos";

Considerando, por fim, a necessidade de expedição e requisição de documentos, bem como a necessidade de registro das atividades desenvolvidas no processo de implementação do "Projeto Territórios Vivos" na circunscrição do Estado de Mato Grosso;

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto acompanhar o desenvolvimento do Projeto Territórios Vivos (Agenda 2030 - Contribuição para a implementação do princípio "Leave no one Behind") no Estado de Mato Grosso.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO PAEL ARDENGHI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5/1º OFÍCIO, DE 21 DE JULHO 2022

Ref.: PP nº 1.22.005.000007/2022-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar supostas irregularidades na execução de obras de recuperação de estradas vicinais do município de Padre Carvalho/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, expeça-se ofício: i) ao Município de Padre Carvalho/MG, requisitando seja encaminhada cópia do Contrato n. 18/2021, firmado com a Construtora Roma Ltda. tendo por objeto a recuperação de estradas vicinais; ii) ao CREA/MG, requisitando seja informado se existe Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) feita no ano de 2021 em nome da empresa Construtora Roma Ltda. para execução de obras de recuperação de estradas vicinais no município de Padre Carvalho/MG, com remessa da(s) ART(s) existente(s).

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até juntada das respostas ou a certificação do decurso dos prazos respectivos, após o que deverão vir conclusos, quando então será decidido acerca da possível oitiva dos motoristas citados na representação, os quais, segundo demonstram os resultados de pesquisa que seguem como íntegra complementar desta portaria, eram funcionários do município de Padre Carvalho/MG.

ALLAN VERSIANI DE PAULA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 26 DE JULHO DE 2022

Autos nº: 1.22.000.002006/2021-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, VII, “b”, “c” e “d”, e art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar Nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar suposto excesso de publicidade indevida durante a programação veiculada por empresas de radiodifusão e redes de televisão aberta;

f) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo – atual procedimento preparatório –, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

g) considerando que eventual atuação irregular, acaso confirmado o seu enquadramento enquanto irregularidade, pode representar violações diretas à ordem consumerista, suscetível de tutela pelo Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada desta Portaria aos autos do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da

Resolução nº 87 do CSMPPF;

c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF;

c) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação.

Designo para secretariar neste feito os servidores lotados neste gabinete, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

GIOVANNI MORATO FONSECA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da nº. PRM-ATM-PA-00005331/2021;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, perante à 6ª CCR, com objetivo de acompanhar o atendimento de políticas públicas diferenciadas às comunidades extrativistas da RESEX Verde para Sempre, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) junte-se aos autos o relatório de vistoria do MPF, a ata de reunião realizada no Município de Porto de Moz e as informações prestadas pelo Município quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE JULHO DE 2022

## CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF).

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante do Sistema Interamericana de Direitos Humanos, por intermédio de sua Opinião Consultiva nº 23/2017, desenvolveu o conteúdo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando a relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o ecocídio como crime contra a humanidade, dada a sua especial gravidade em face das gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que o PP - 1.23.005.000283/2021-22, instaurado com o objetivo de apurar suposta degradação ambiental perpetrada por, com o fito de se obter a recomposição cível do dano ambiental ocorrido;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a provável necessidade de responsabilização cível do JOSÉ CARLOS VALENTE DA SILVA, CPF 032.969.202-00, por supostamente ter praticado conduta que se amolda ao quanto previsto no art. 50 da Lei n.º 9.605/1998, por ter o investigado queimar 50.000 m³ de material lenhoso, sem autorização prévia do Órgão Ambiental Competente, no interior da fazenda Rio Branco, no município de Ourilândia do Norte/PA.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1. Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

2. Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

3. Oficie-se à Divisão Técnica Ambiental (DITEC) do IBAMA, para que indique as medidas necessárias à reparação do dano ambiental apontado Auto de Infração AI 141396 - Processo Administrativo nº 02018.004728/1999-14, no prazo de 10 dias, instruindo-se o referido ofício com cópia integral deste procedimento;

4. Realize-se pesquisa no SPEA/PGR, para localização do endereço atualizado do investigado, juntando-se o resultado a estes autos, e, após, promova-se a notificação deste para que, querendo, se manifeste sobre a possibilidade de pactuação de Termo de Ajuste de Conduta -TAC Ambiental, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser pactuado em audiência administrativa. Instrua-se o presente ofício com cópia do auto de infração e desta portaria.

Saliente-se que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil devem ser acompanhados de cópia da portaria que o instaurou, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO  
Procurador da República

PORTARIA PRE/PA Nº 247, DE 28 DE JULHO DE 2022

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 98/2021/MP/SubPGJ JI, 100/2021/MP/SubPGJ JI, 101/2021/MP/SubPGJ JI e 102/2021/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
1ª	Marco Aurélio Lima do Nascimento Afastamento: 11/07/2022 a 15/07/2022
22ª	Evelin Staevie dos Santos Substituição: 15/07/2022 a 20/07/2022
23ª	Joselia Leontina de Barros Lopes Substituição: 04/07/2022 a 04/08/2022
27ª	Luiz Gustavo da Luz Quadros Substituição: 26/07/2022 a 04/08/2022
38ª	Bruno Fernandes Silva Freitas Afastamento: 02/07/2022
39ª	Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga Substituição: 18/07/2022 a 14/08/2022
45ª	Gabriela Rios Machado Afastamento: 07/07/2022
50ª	Reginaldo Cesar Lima Alvares Substituição: 25/07/2022 a 29/07/2022
58ª	Cristine Magella Silva Corrêa Substituição: 06/07/2022 a 17/07/2022
62ª	Erick Ricardo de Souza Fernandes Afastamento: 01/07/2022
103ª	Thais Rodrigues Cruz Tomaz Afastamento: 14/07/2022 a 15/07/2022
104ª	Larissa Brasil Brandão Substituição: 29/07/2022 a 01/08/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 61/MPF/PRPR, DE 25 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado para apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa caracterizadores de prejuízo ao erário e/ou enriquecimento ilícito, bem como de crimes previstos na Lei de Licitações vigente à época dos fatos (lei nº 8.666/93), praticados, em tese, por agentes públicos vinculados ao Ministério da Saúde e ao Tecpar, entre os anos de 2017 a 2018, na execução do objeto da Parceria para Desenvolvimento Produtivo (PDP), com vista à aquisição do Fármaco Trastuzumabe, utilizado para tratamento de câncer, para a distribuição via SUS.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003925/2021-11 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação

DIOGO CASTOR DE MATTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 63-PRPR, DE 28 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório - nº 1.25.005.001272/2021-95

A Procuradora da República ELENA URBANAVICIUS MARQUES, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, artigos 6º, VII, b e 7º, I, da Lei Complementar nº75/93, e artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do contido

no artigo 4º da Resolução nº23 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado em razão de representação da Câmara de Vereadores de Londrina, apontando irregularidades e problemas que dificultam o atendimento dos cidadãos pelo INSS;

CONSIDERANDO que foi noticiado (#11.8) que a mesma representação foi encaminhada ao INSS, tendo sido instaurado, no âmbito do INSS, o processo administrativo 35014.358969/2021-35;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar o encaminhamento do referido processo administrativo, solicitado por meio do Ofício 710/2022 (#17), imprescindível para a instrução do presente feito;

RESOLVE converter os autos da notícia de fato em epígrafe em Inquérito Civil Público.

Para isso, DETERMINA-SE:

I. A autuação e registro desta Portaria no âmbito da PRPR, fazendo-se as anotações necessárias, inclusive publicação, via sistema único, conforme Resolução CNMP nº23/2007 e a Resolução CSMPP nº87/2010.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 125, DE 27 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do art. 8º da Resolução CSMPP n. 174/2017, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei no 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar no 75/93;

CONSIDERANDO o teor da manifestação do representante da "Caravana do Crédito Imobiliário", informando que o objetivo da "caravana" é mapear as cidades onde não há atendimento da Caixa Econômica Federal ou cidades onde o atendimento está prejudicado;

CONSIDERANDO que o intuito do projeto é fortalecer o atendimento da CEF nas localidades e principalmente levar cidadania através dos programas sociais da Caixa, principalmente habitação, onde a Caixa é líder absoluta com as taxas de longe mais baixas do mercado;

CONSIDERANDO que o projeto constatou que no norte do Paraná existem inúmeras cidades sem cobertura da CEF, como por exemplo, Andirá, Japira, Abatia, Carpolópolis, Conselheiro Mairink, Curiuva, Guapirama, Joaquim Tavora, Jataizinho, Jundiá do Sul, Nova Fatima, Pinhalão, Santa Mariana, etc;

RESOLVE:

No âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento com cópia desta Portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) o envio de ofício ao representante da "Caravana do Crédito Imobiliário", instruído com cópia desta portaria, convidando-o a participar de uma reunião no dia 24/08/2022, às 14h, através do aplicativo "zoom", por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://mpf-mp-br.zoom.us/j/82331653985>;

III) o envio de ofício ao Diretor Geral da Caixa Econômica Federal no Paraná, instruído com cópia integral do procedimento, convidando-o a participar de uma reunião no dia 24/08/2022, às 14h, através do aplicativo "zoom", por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://mpf-mp-br.zoom.us/j/82331653985>, para tratar acerca da expansão do atendimento da CEF no interior do Estado do Paraná.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 327, DE 28 DE JULHO DE 2022

Regulamenta a atuação de Promotores Eleitorais nas eleições gerais de 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores Regionais Eleitorais expedirem instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais e os Juízes Eleitorais Auxiliares dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, c/c art. 77, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 77 da LC 75/93, compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO as Resoluções TSE 23.608/19 (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei 9.504/97), 23.610/19 (dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração de horário gratuito e condutas ilícitas) e 23.609/19 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais;

CONSIDERANDO que as eleições de 2022 são gerais, implicando na competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento das controvérsias eleitorais, excetuadas as relativas à disputa presidencial;

CONSIDERANDO que os Promotores Eleitorais, por estarem lotados nas Zonas Eleitorais, possuem maior contato com a população estadual, bem como com os acontecimentos locais, o que é essencial para a investigação de ilícitos eleitorais ocorridos no estado;

CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pelas Procuradorias Regionais Eleitorais, bem como a necessidade de fiscalizar a campanha em todo o território do estado.

RESOLVE:

Art. 1º - Todos os Promotores Eleitorais deverão atuar no processo eleitoral no ano de 2022, notadamente na fiscalização da propaganda eleitoral e demais infrações eleitorais.

Art. 2º - Instituir regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15/08/2022 até 19/12/2022, em razão da peremptoriedade e continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16, da LC 64/90; art. 94, da Lei 9.504/97 e Resolução 23.674/2021, do TSE).

Parágrafo único. Na data do pleito, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 3º - Caberá aos Promotores Eleitorais:

I - Atender os cidadãos e fornecer-lhes as orientações pertinentes;

II - Na data do pleito, atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

III - Fiscalizar na respectiva Zona Eleitoral o cumprimento da legislação eleitoral e comunicar imediatamente ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe a análise da medida judicial cabível, as notícias ou representações de ilicitudes eleitorais recebidas em sua área de atuação ou instauradas de ofício;

IV - Independentemente da imediata comunicação à PRE, proceder à colheita das provas de autoria e materialidade dos ilícitos eleitorais, sempre que as notícias ou representações arroladas no inciso anterior não vierem instruídas com os elementos necessários para a adoção da medida judicial cabível por parte do Procurador Regional Eleitoral, remetendo os elementos probatórios colhidos à Procuradoria Regional Eleitoral no menor prazo possível;

V - Intimar, desde logo, nos casos relativos à propaganda irregular, os candidatos beneficiados para que retirem a propaganda ou providenciem sua regularização, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, remetendo-se, posteriormente, comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral com a indicação e comprovação da irregularidade, bem como com o resultado da intimação efetuada;

VI - Quando oficiado pela Procuradoria Regional Eleitoral, diligenciar conforme o requerido, podendo colher outras provas que julgar pertinentes para a instrução da investigação;

VII - Informar à Procuradoria Regional Eleitoral, em prazo útil, considerado o estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade de candidato de sua área de atuação que sejam de seu conhecimento, para fins da proposição da Ação de Impugnação do Pedido de Registro de Candidatura.

Art. 4º - O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 da Lei nº 4.737/1965 e art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Art. 5º - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao Procurador Geral de Justiça e aos Promotores Eleitorais titulares. Publique-se.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2022/GABPR10, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000311/2022-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93; bem como no artigo 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público fiscal institucional por excelência, que torna possível o controle das condutas administrativas susceptíveis de atentar contra os princípios constitucionais da Administração Pública, e neste caso, o da publicidade dos atos do poder público;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à educação está assegurado no art. 205 da Constituição Federal de 1988, assim como na Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso V, da Constituição Federal de 1988 assevera que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, norma esta repetida pelo art. 4º, V, da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO que as Universidades Públicas, em que pese serem dotadas de autonomia reconhecida pela Lei nº 9.394/96, são entidades da Administração Pública, obrigadas a atender os mesmos princípios atinentes a qualquer seleção pública nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os elementos de informação contidos no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000311/2022-93, instaurado a partir de representação anônima noticiando possível irregularidade no tocante à seleção interna de Bolsistas CAPES para os cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Letras - PPGEL da Universidade Federal do Piauí - UFPI, no ano de 2022, uma vez que foi divulgado resultado da mencionada seleção em 11/03/2022, sem que tenha havido publicação de Edital;

CONSIDERANDO que, de acordo com o representante, em verificação feita por meio de buscas no site do Programa e da IES, a citada prática já é recorrente no Programa, ou seja, em seleções anteriores, a exemplo de 2021, também, não houve publicação de edital, em ambiente eletrônico, por parte da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Letras;

CONSIDERANDO que o representante relatou ainda a inobservância dos seguintes critérios para a seleção de bolsistas: 1ª) aprovação e classificação na última seleção para mestrado e doutorado; 2ª) ordem de classificação na lista final de aprovados;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 76, de 14 de abril de 2010, editada pelo Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, que aprova o regulamento do Programa de Demanda Social e dispõe acerca dos requisitos para a concessão de bolsas;

CONSIDERANDO que segundo o art. 4º, XIV, da Portaria CAPES Nº 76/2010, é atribuição das instituições participantes "divulgar amplamente em diferentes mídias, inclusive em sítio específico do programa ou da Instituição de Ensino Superior, os critérios a serem utilizados na seleção de alunos de mestrado e de doutorado dos Programas de Pós-graduação apoiados pelo DS";

CONSIDERANDO que exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos: ser classificado no processo seletivo especialmente instaurado pela Instituição de Ensino Superior em que se realiza o curso (Art. 9º, IX da Portaria CAPES nº 76/2010);

CONSIDERANDO que compete à Comissão de Bolsas CAPES/DS para o Programa de Pós-Graduação – PPG, instituída nos termos do art. 2º, IV do Anexo à Portaria CAPES nº 76/2010, elencar os critérios para seleção dos bolsistas, observando-se o disposto no inciso III do art. 5º do anexo à citada portaria:

III - selecionar os candidatos às bolsas do Programa mediante critérios que priorizem o mérito acadêmico, comunicando à Pró-Reitoria ou à Unidade equivalente os critérios adotados e os dados individuais dos alunos selecionados;

CONSIDERANDO que a Pós-Graduação, no âmbito da UFPI, encontra-se disciplinada pela Resolução nº 189/2007 – CEPEX, a qual dispõe, em seu art. 23, § 3º, que:

A Coordenação do Programa deverá encaminhar à PRPPG, em via impressa e eletrônica, com antecedência mínima de três dias da data prevista para a publicação, a minuta do edital de seleção de candidatos para avaliação de aspectos legais e publicação nos jornais de circulação da capital e sítio eletrônico da UFPI.

CONSIDERANDO ainda ser premissa de qualquer seleção pública a submissão ao princípio da publicidade, o qual confere o dever de levar o devido conhecimento do ato administrativo aos interessados e à comunidade como um todo, bem como aos princípios da impessoalidade e igualdade, os quais visam evitar qualquer possibilidade de tratamento desigual oriundo da Administração Pública para com seus administrados;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do PP 1.27.000.000311/2022-93, o Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Letras – PPGEL da UFPI confirmou a inexistência de Edital formalmente publicado para seleção de bolsistas, sendo praxe o envio de e-mail aos interessados e divulgação do resultado na página do programa, nas redes sociais e grupos de discentes;

CONSIDERANDO que tais meios de divulgação não afastam a necessidade de publicação de edital pelo órgão da UFPI ao qual o programa esteja vinculado, como forma de dar ampla publicidade aos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, conforme o teor do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que esse momento, a recomendação deve direcionar-se para casos futuros, preservando, inclusive, o direito de outros candidatos que, de presumida boa-fé, participaram do certame;

RECOMENDA ao COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS – PPGEL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI que:

a) na abertura de processos seletivos para a concessão de bolsas do programa de Demanda Social (DS) da CAPES, vinculadas ao Programa de Pós-Graduação em Letras (PPGEL) da Universidade Federal do Piauí – UFPI seja precedida da publicação de edital, com ampla divulgação, tanto por meio do quadro de avisos do Programa, como pela disponibilização do ato convocatório na página do Programa na "internet", bem assim em relação a posteriores atos administrativos de mesma natureza/conteúdo, sobretudo acerca das etapas dos processos seletivos para concessão de bolsas de pós-graduação, disponibilizando os atos/editais, além dos quadros de aviso, nos sítios eletrônicos institucionais, com fácil visualização tanto para acadêmicos do PPGEL como para a comunidade direta ou indiretamente interessada;

b) os processos seletivos em questão observem os critérios estabelecidos Portaria CAPES nº 76/2010 e na Resolução nº 189/2007 – CEPEX, no que couber.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Assim, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, seja informado, em até 10 (dez) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, sem prejuízo de que nesse período seja solicitada reunião para tratar do objeto da presente recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 793, DE 29 DE JULHO DE 2022

Designa o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA para realizar audiência junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 02 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 5ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA para realizar audiência junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 02 de agosto de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE JULHO DE 2022

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Inquérito Civil nº 1.30.014.000279/2013-19 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a implementação de sinalização viária, pelo município de Angra dos Reis, que proíbe a parada e o estacionamento de veículos sobre a areia das praias do Anil, da vila histórica da Mambucaba e do Camorim Grande, todas localizadas no referido município.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA  
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 191, DE 29 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000537/2021-16, visando apurar possíveis irregularidades na Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central do Brasil, que teria autorizado o parcelamento automático do saldo devedor das faturas de cartão de crédito;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000056/2022-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 6098/2022 GABPR44-JGRS - PR- RJ-00058312/2022.

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

ADITIVO Nº 06 AO TAC Nº 002/2015-MPF / IPHAN / PRM-NOVA FRIBURGO

IC nº 1.30.006.000105/2010-02. PA nº 1.30.006.000040/2015-00.

Pelo presente instrumento, nos termos dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU, como COMPROMITENTE, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 28.606.630/000123, entidade situada na Av. Alberto Braune, 225 – Centro, Nova Friburgo - RJ, neste ato representada por seu Prefeito Municipal JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO; doravante denominado COMPROMISSÁRIO e;

CONSIDERANDO 7 (sete) anos desde as podas e cortes rasos ilegais executados pelo Município de Nova Friburgo em grave violação ao “Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Praça Getúlio Vargas”, no município de Nova Friburgo, é patrimônio cultural inscrito no Livro do Tombo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN sob o nº 50, conforme processo IPHAN nº 833-T-71, de 4 de julho de 1972;

CONSIDERANDO que até o momento o cenário de ilegalidade do “Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Praça Getúlio Vargas” permanece inalterado, representado um estado contínuo e flagrante de violação e dano ao tombamento do bem especialmente protegido, sem que se tenham tomadas providências efetivas para sanear o quadro ilegal;

CONSIDERANDO que é público e notório que a Prefeitura de Nova Friburgo obteve recursos no valor de R\$ 25.731.411,42 para a realização de obras discricionárias no Município, conforme Lei Municipal nº 4.671/2019, de 22 de fevereiro de 2019, e correlata exposição de motivos (Ofício PGM nº 04/19, de 08 de janeiro de 2019), não tendo até o momento – passados mais de 7 (sete) anos – destinado a totalidade do valor para reparar as intervenções e dano ilegal a que deu causa contra o “Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Praça Getúlio Vargas”;

CONSIDERANDO que o manejo, cortes e podas são atividades contínuas e indispensáveis para a manutenção atual, permanente e futura dos atributos estéticos e paisagísticos do “Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Praça Getúlio Vargas”;

CONSIDERANDO que os Grupos de Trabalho e Acompanhamento do TAC, compostos por representantes de segmentos da sociedade civil interessada e Prefeitura, vocalizaram posição contrária a uma investigação arqueológica ampla e ao aproveitamento do Projeto Executivo IPHAN/Technische 2014, ao fundamento de objeção comunitária e caducidade do último, solicitando a repactuação do Ajustamento com vistas a adoção de nova proposta de intervenção redimensionada do “Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Praça Getúlio Vargas” (Ofício nº 15/2021; Ofício nº 03/2022; Ofício S/N, de 22.06.2022);

CONSIDERANDO o parecer dos peritos do MPF, por meio do LAUDO TÉCNICO Nº 1213/2021-ANPMA/CNP e LAUDO TÉCNICO Nº 545/2022-ANPMA/CNP, no sentido de que as diretrizes da nova proposta municipal guarda adequação técnica e pertinência com os objetivos de conservação do patrimônio histórico-cultural da Praça Getúlio Vargas, nos termos dos pareceres;

CONSIDERANDO que o LAUDO TÉCNICO Nº 545/2022-ANPMA/CNP opina no sentido de que “a Prefeitura e Grupos de Trabalho podem rever, reduzir, adiar ou cancelar a realização das prospecções arqueológicas já autorizadas pelo IPHAN”, nos termos do parecer;

RESOLVEM:

celebrar o presente ADITIVO Nº 06 AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2015;

I – DAS ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS AOS ADITIVOS 02, 03, 04 e 05 AO TAC nº 002/2015

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Aditivo nº 02 ao TAC nº 002/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA TERCEIRA. O MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO se obriga a, até o dia 15/08/2022, por meio de decreto, a criar Grupo de Trabalho – GT PRAÇA GETÚLIO VARGAS com a missão de dar cumprimento ao TAC 02/2015 e Aditivos.

Parágrafo primeiro. O Grupo de Trabalho será composto por 8 (oito) membros, com dedicação preferencial ao objeto do TAC, da seguinte forma:

I - – Coordenação: Luiz Fernando Dutra Folly

II - Alexandre Sanglard (Defesa Civil)

III - Margareth Ferreira Di Palma Queiroz

IV - Samantha Frossard de Almeida (Fundação D. João VI)

V - Adriana Andrade Cortez (Fundação D. João VI)

VI - Elizabeth Ferreira Di Palma

VII - Ramom Pittizer Moreira (Secretaria de Meio Ambiente)

VIII - Yuri Guimarães Felisberto Bezerra

Parágrafo segundo. O decreto a que se refere o caput conferirá aos membros do Grupo de Trabalho autonomia técnica e poderes para acompanhar e aferir os prazos e o fiel cumprimento dos acordos firmados no TAC 02/2015 e Aditivos, inclusive os referidos no parágrafo terceiro, cabendo ao referido coordenador, para tanto, requisitar, advertir, recomendar e alertar servidores, órgãos e secretarias municipais, durante o seu deslinde e até o final, quando, enfim, deve apresentar relatório conclusivo e encaminhar responsabilidades que eventualmente devam ser apuradas.

Parágrafo terceiro. O GT poderá requisitar o serviço de servidores, órgãos e secretarias municipais, notadamente a Secretaria de Obras, a Secretaria de Serviços Públicos e a Secretaria de Meio Ambiente, para a elaboração de editais de licitação, planos de trabalho ou outros documentos técnicos indispensáveis ao cumprimento do TAC e aditivos, podendo igualmente fazer uso do auxílio técnico do IPHAN previsto na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO TAC 02/2015 nesse mesmo mister.

CLÁUSULA SEGUNDA. O Aditivo nº 03 ao TAC nº 002/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações parciais:

DOS PRAZOS E AÇÕES

“CLÁUSULA QUARTA. O MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO se obriga a comunicar regularmente o MPF do andamento dos trabalhos do Grupo de Trabalho e a implementar, conforme as diretrizes propostas no Ofício Prefeitura nº 03/2022 e Ofício S/N, de 22.06.2022, observados os LAUDOS TÉCNICOS Nº 1213/2021-ANPMA/CNP e Nº 545/2022-ANPMA/CNP, o seguinte:

.....

II – até 30/06/2023, entrega do Projeto de Educação Patrimonial e Ambiental, cuja execução se iniciará até a conclusão do Projeto de Revitalização Paisagística;

III- até 28/02/2023, entrega do Plano de Manejo e Projeto de Revitalização Paisagística da Praça Getúlio Vargas, consistentes em ações de reforma e benfeitorias, a serem custeadas com os recursos vinculados conforme a Cláusula SEGUNDA do Aditivo 02 e outras fontes públicas ou privadas, devendo conter, no mínimo: 1) recuperação paisagística de canteiros e alamedas, e expansão dos gramados das áreas centrais; 2) requalificação do parque infantil; 3) renovação de postes e iluminação; 4) renovação de bancos;

.....

V- até 01/05/2023, apresentar termos de referência e editais dando início aos processos licitatórios para execução das ações do Plano de Manejo e Projeto de Revitalização Paisagística a que se referem o inciso III;

VI – até o dia 30/07/2023, apresentar o termo de início de obras de execução do Plano de Manejo e Projeto de Revitalização Paisagística a que se referem o inciso III;

VII - anualmente, até 1º de novembro de cada exercício, enviar relatório circunstancial sobre a execução, direta ou indireta (v.g. Corpo de Bombeiros), de poda de limpeza e prevenção das árvores da Praça Getúlio Vargas, a que se refere a Cláusula QUINTA do Aditivo 02;

VIII - revogado;

IX - revogado;

X - revogado;

XI - até 30/06/2023, comprovar o início das ações de destoca das árvores e tocos a serem substituídos, do respectivo monitoramento arqueológico, e de todas as demais ações de destoca e replantio dos eucaliptos descritas Ofício Prefeitura nº 03/2022 e Ofício S/N, de 22.06.2022;”

CLÁUSULA TERCEIRA. Para efeito de cumprimento da CLÁUSULA SEGUNDA (“DA REPARAÇÃO DO DANO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS”) do ADITIVO Nº 02 ao TAC nº 002/2015, o O MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO reconhece e se obriga a vincular o saldo financeiro de R\$ 3.244.400,00 (três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, e quatrocentos reais), proveniente dos recursos previstos

na Lei Municipal nº 4.671/2019, para aplicação no planejamento, custeio e execução das obras do Plano de Manejo, Projeto de Revitalização Paisagística e Projeto de Educação Patrimonial e Ambiental da Praça Getúlio Vargas, ou de Projetos que os substituam.

#### II – DO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO.

1. As comprovações referidas neste TAC deverão ser protocolizadas, em meio eletrônico, a tempo e modo, nos autos do procedimento PA nº 1.30.006.000040/2015-00.

2. As demais cláusulas e dispositivos do TAC nº 002/2015 e dos Aditivos nº 1, 2, 3, 4 e 5 permanecem em vigor e inalteradas, não constituindo o presente novação.

3. Estando assim justo e compromissados, os compromissados firmam o presente instrumento, na presença do membro do Ministério Público Federal, que também o assina, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.

Nova Friburgo/RJ, 27 de julho de 2022

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO  
Prefeito de Nova Friburgo

JOÃO PAULO FIGUEIRÓ  
Procurador do Município

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE JULHO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.002908/2022-06. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.  
(ACOMPANHAMENTO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000009/2021-50.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar notícia de atos de improbidade na execução de contrato administrativo de prestação de serviços médicos, firmado em caráter emergencial entre o Município de Estância Velha e a empresa Josué Araújo Brum-ME (Previne Saúde), nos anos de 2017/2018, à época administrado pela Prefeita MARIA IVETE DE GODOY GRADE.

Para apuração dos fatos, foi instaurado o IPL 5022075-77.2021.404.7108.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelso Órgãos Superiores da Instituição (Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão (art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

CELSON TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JULHO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.002909/2022-42. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.  
(ACOMPANHAMENTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000183/2019-88.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar eventual prática de improbidade administrativa, por NAASOM LUCIANO DA ROCHA, secretário do Município de Novo Hamburgo/RS, nos anos de 2018 e 2019, pelo não fornecimento de dados requisitados pelo MPF para instrução do IC 1.29.003.000460/2016-18. No âmbito da Lei 8429/92, a conduta em questão pode ser enquadrada como ato violador dos princípios administrativos.

Face disso, foi instaurado o IPL 5020514-86.2019.404.7108 para investigar os presentes fatos.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelso Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JULHO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.002911/2022-11. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.  
(ACOMPANHAMENTO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000464/2018-50.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar supostas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Scharlau, município de São Leopoldo, após licitação em 2017 vencida pelo Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano (IB Saúde).

Tendo em vista a notícia de possível ocorrência do delito previsto na Lei de Licitações, e Código Penal (peculato e corrupção ativa e passiva), foi requisitada à Autoridade Policial a instauração de inquérito policial (5015592-36.2018.404.7108), que ainda não foi finalizado.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelso Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

CELSO TRES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 13, DE 29 DE JULHO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.002913/2022-19. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (ACOMPANHAMENTO).

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.25.000.000690/2017-29.

O referido Inquérito Civil foi instaurado a partir da NF 1.29.003.000222/2019-47 noticiando suposta malversação de verbas públicas provenientes de renúncia tributária decorrente da Lei Rouanet pela empresa MOP PRODUTORA CULTURAL LTDA., sediada no Município de São Leopoldo/RS, na execução do Projeto PRONAC 13-3037 - "Brasil: Nossa Cultura e Show - 2ª edição", no período compreendido entre 03/07/2013 e 31/12/2014, no valor de R\$ 1.416.407,00.

Foi instaurado o IPL 5019337- 87.2019.404.7108, que está apurando os mencionados fatos.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição (Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão (art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

CELSO TRES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JULHO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.002914/2022-55. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (ACOMPANHAMENTO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.007.000128/2021-72.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para averiguação de eventual responsabilidade criminal e por atos de improbidade administrativa por parte de dirigentes partidários de diretório municipal do Partido Progressista em Cachoeira do Sul, haja vista o apontamento de supostas irregularidades na aplicação de recursos provenientes do fundo partidário em relação ao exercício financeiro 2016.

Na seara penal, foi autuada a Notícia de Fato Criminal nº 1.29.007.000080/2021-01, remetida à Justiça Eleitoral mediante declínio de competência (Procedimento Investigatório do MP nº 5017920-31.2021.4.04.7108), cujos autos foram registrados no sistema Pje sob a classe RpCrNotCrim nº 0600003-13.2022.6.21.0010.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição (Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão (art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP n. 87/2010.

CELSO TRES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 15, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Alteração da Portaria n. 9, de 19 de maio de 2021, que designa Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, para o biênio de 2021 a 2023

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 500/2022/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 24 de junho de 2022, que solicita alteração da Portaria PRE-RO nº 9, de 19 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a PORTARIA PRE-RO nº 9, de 19 de maio de 2021, para nela constar o seguinte:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Alvorada do Oeste	18ª	BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA	Excluir a partir de 02.05.2022
		CAMYLA FIGUEIREDO DE CARVALHO	Incluir a partir de 13.07.2022

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados em conformidade com a designação acima.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHAES  
Procuradora Regional Eleitoral em substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000040/2022-17, com base no Auto de Constatação Ambiental n. 159/2021/3ªCIA/1ºBPMA, encaminhado inicialmente à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna, dando conta da construção de sarilho, com instalação de um banheiro com chuveiro, vaso sanitário e algumas mobílias como cama, geladeira, pia e armário, sendo lançado esgoto doméstico diretamente na Lagoa Santo Antônio dos Anjos, situado na Rua Giocondo Tasso, Mato Alto, município de Laguna, por Amilton Goulart;

CONSIDERANDO que, instada, a FLAMA apresentou o Relatório Fiscal n. 071/2022/DFA/FLAMA, informando que no local existem 26 estruturas (ranchos de pesca e sarilhos) construídos sobre um trapiche edificado pela Prefeitura de Laguna há mais de 15 anos;

CONSIDERANDO que a FLAMA esclareceu que segundo informações, o local possui 3 (três) ranchos com uma melhor estrutura, contendo móveis, energia elétrica e possivelmente banheiro, sendo um deles de responsabilidade do Sr. Amilton Goulart, já autuado pela PMA. Contudo, não foi possível saber quem são os responsáveis pelos outros ranchos descaracterizados, tampouco foi possível adentrar na estrutura;

CONSIDERANDO que apenas 3 (três) ranchos são utilizados por pescadores profissionais, sendo que os demais responsáveis possuem outra fonte de renda que não a atividade pesqueira;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a irregularidade do uso desvirtuado dos ranchos de pesca, localizados no Bairro Cabeçadas, no Município de Laguna.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Expeça-se recomendação à SPU, para que: 1) realize fiscalização na localidade da Travessa José Barreto, Cabeçadas, Município de Laguna, a fim de verificar a possibilidade de regularização das 26 construções de ranchos de pesca e sarilhos, desde que utilizados por pescadores artesanais/profissionais, bem como verificar aqueles ranchos que estão sendo utilizados com finalidade desviada, devendo adotar seu Poder de Polícia neste último caso, uma vez que situados em área da União e em área de preservação permanente; 2) Adote as medidas administrativas e judiciárias necessárias para a imissão na posse daqueles imóveis que não poderão ser regularizados, com a devida demolição do bem e recuperação da área.

Encaminhe-se junto à recomendação, cópia do Auto de Constatação Ambiental n. 159/2021/3ªCIA/1ºBPMA e do Relatório Fiscal n. 071/2022/DFA/FLAMA.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 125- GABPR1/AAH/PR/SC, DE 28 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001547/2022-40, versando sobre a PORTARIA Nº 1.511, DE 21 DE JULHO DE 2022, publicada no DOU em 25/7/2022, que reconhece e declara como terras da Comunidade Quilombola Vidal Martins, a área de 961,2893 ha (novecentos e sessenta e um hectares, vinte e oito ares e noventa e três centiares), localizada no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover o prosseguimento do processo de regularização das terras da comunidade quilombola.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. POPULAÇÕES TRADICIONAIS. DESCENDENTES DE QUILOMBOS. PORTARIA Nº 1511, DE 21/07/22. REGULARIZAÇÃO TERRITORIAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA VIDAL MARTINS. DISTRITO DO RIO VERMELHO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

PORTARIA PRE/SC Nº 397, DE 27 DE JULHO DE 2022

Portaria que regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina no período de 29 de julho a 15 de agosto de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPE nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO a Portaria TRE/SC nº. 105, de 22.07.2022, que estabelece o plantão judiciário na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, a ser realizado no período de 22 de julho a 15 de agosto de 2022, e ainda a escala de plantão dos juízes nesse período;

CONSIDERANDO que as convenções partidárias ocorrem no período de 20 de julho e 5 de agosto de 2022, consoante prescreve o art. 8º da Lei n. 9.504/1997 c/c o art. 6º da Resolução TSE n. 23.609/2019, com redação dada pela Resolução TSE n. 23.675/2021;

CONSIDERANDO que a partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta;

CONSIDERANDO a condição de pré-candidatos ostentada pelos convencionais,  
RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina no período de 29 de julho a 15 de agosto de 2022.

Art. 2º O plantão destina-se à apreciação de medidas judiciais de comprovada urgência em razão do perecimento do direito e que guardem relação direta com a eleição em curso.

§ 1º O plantão ocorrerá no período compreendido entre as 19 horas de sexta-feira até as 11 horas da segunda-feira da respectiva semana;

§ 2º Serão designados para cada período de plantão dois Procuradores, um correspondente aos Procuradores Regionais Eleitorais titular e substituto, para atuação perante as matérias de competência do Plenário do TRE/SC, e outro dentre os Procuradores Auxiliares, conforme escala abaixo;

Período	Procurador do Pleno	Procurador Auxiliar
Das 19h00 de 29/07/2022 às 11h00 de 01/08/2022	André Stefani Bertuol	Marcelo da Mota
Das 19h00 de 05/08/2022 às 11h00 de 08/08/2022	Cláudio Valentim Cristani	Daniel Ricken
Das 19h00 de 12/08/2022 às 11h00 de 15/08/2022	André Stefani Bertuol	Marcelo da Mota

Art. 3º O atendimento a demandas do plantão poderá ser feito de forma remota e o encaminhamento dos documentos deve ser feito por meio do protocolo eletrônico do MPF, no endereço <http://www.protocolo.mpf.mp.br/>, pelo e-mail [presc@mpf.mp.br](mailto:presc@mpf.mp.br) e também pelos seguintes números de telefone: (48) 3251-3742/ (48) 98815-0966.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pela Procurador Regional Eleitoral.  
Publique-se no DMPF-e e cumpra-se.

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA PRM-CGT Nº 7, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.34.033.000043/2022-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato nº 1.34.033.000043/2022-98, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL

tendo por objeto apurar as causas do descarte da água produzida acima dos limites da Resolução CONAMA 393/2007, e os eventuais danos ambientais dele decorrentes, nas plataformas de produção de petróleo e gás do Polo Pré-Sal na Bacia de Santos, no litoral norte de SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 144/2022**  
**Divulgação: segunda-feira, 1 de agosto de 2022 - Publicação: terça-feira, 2 de agosto de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**